

LEI Nº 822, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a ceder servidores públicos municipais para exercer funções em órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O Poder Executivo poderá, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e reciprocidade, proceder a cessão de servidores públicos municipais, para ter exercício em entidades de fins ideais ou órgão dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

§ 1º. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder permuta de servidores públicos municipais, com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, observados os critérios elencados no *caput*.

§ 2º. A cessão ou permuta será sempre precedida de requerimento da entidade, órgão público ou município interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couber, os critérios elencados no *caput*.

§ 3º. A cessão ou permuta deverá ocorrer através de convênio para execução de serviços de interesse comum, ou simples termo de cessão ou permuta a ser firmado com o cessionário, que deverá conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração e as atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias.

§ 4º. A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor, e terá duração de até 3 (três) anos consecutivos, podendo ser renovada, por igual período, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.

Art. 2º. A cessão ou permuta de servidor poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I- para cumprimento de convênio;
- II- nos casos previstos em lei específica;
- III- para ocupar cargo de provimento em comissão ou para o exercício de função gratificada.

§ 1º. O servidor cedido ou permutado deverá ocupar cargo ou função idêntica ou compatível à exercida no órgão de origem, exceto nas hipóteses do inciso III deste artigo.

§ 2º. Fica vedada a cessão ou permuta de servidor em estágio probatório.

Art. 3º. A cessão poderá se dar com ou sem ônus para o Município cedente.

§ 1º. Na hipótese de cessão com ônus caberá ao Município cedente adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido, de acordo com sua remuneração.

a) nesta hipótese, deverá o cessionário remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de efetividade do servidor.

§ 2º. Na hipótese da cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

§ 3º. No caso do § 1º, a remuneração será aquela fixada pelo órgão cedente, assegurados os mesmos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem, previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II, do artigo 2º, a cedência será conforme disposto em termo específico ou convênio.

§ 5º. Na hipótese do inciso III, do artigo 2º, a cedência será sem ônus para o cedente, devendo o cessionário estabelecer a remuneração mensal do servidor cedido.

Art. 4º. No caso de permuta de servidores entre os órgãos públicos referidos no [§ 1º, do art. 1º desta Lei](#), a remuneração e os encargos legais do servidor permutado caberão ao órgão de origem.

Art. 5º. O período da cessão ou permuta referido nesta Lei será computado como tempo de efetivo exercício.

Art. 6º. Com o intuito de salvaguardar o interesse público, fica o Município autorizado a aceitar servidores de outros órgãos, podendo, inclusive celebrar termos de cooperação com órgãos e entidades mencionadas no [artigo 1º desta Lei](#).

Art. 7º. A cessão ou a permuta dar-se-á mediante Decreto do Executivo, devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 8º. Aplicam-se aos servidores cedidos ou permutados as disposições do regime de previdência do Município cedente, seja o geral, ou o próprio.

Art. 9º. As atuais cedências e permutas, mesmo que em prorrogação, ficam recepcionadas por esta Lei, iniciando, a partir de sua publicação, novo prazo na forma estabelecida no [art. 1º, § 4º](#), caso termo próprio não disponha de forma diferente, hipótese em que será observado o prazo ali especificado.

Art. 10. Consideram-se entidades de fins ideais, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos, devidamente constituídas e que tenham como finalidade a prestação de serviços de assistência técnica, médica, social, educacional e cultural.

Art. 11. A cedência ou permuta não prejudicará a contagem do tempo para fins de licença prêmio ou promoção.

§ 1º. A licença prêmio somente poderá ser gozada quando o servidor retornar as suas atividades no Município.

§ 2º. Para fins de promoção deverá ser comprovado o merecimento, bem como as ausências de causas suspensivas ou interruptivas.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do Orçamento Municipal correspondente.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

União de Minas/MG., 08 de dezembro de 2016.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito